

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 24/10/2023

Item 82

Processo: TC-006128.989.20-9

Câmara Municipal: Cordeirópolis.

Exercício: 2021.

Presidentes: Carlos Aparecido Barbosa e Neuza Aparecida Damélio Marcelino de Moraes.

Períodos: (01-01-21 a 01-08-21; 15-12-21 a 31-12-21) e (02-08-21 a 14-12-21).

Advogado(s): Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva (OAB/SP nº 217.752) e Josias Freitas de Jesus Rosado (OAB/SP nº 376.715).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. REGULARES COM RECOMENDAÇÕES.

Falhas no Controle Interno e no Planejamento. Impropriedades no quadro de pessoal. Atendimento aos limites constitucionais e legais. Regulares com recomendações.

População do Município:	25.116 habitantes
Despesa Total do Legislativo: (Artigo 29-A, CF)	0,43% da receita tributária do exercício anterior
Gastos com folha de pagamento: (EC nº 25/2000)	46,20% da receita efetivamente realizada (limite 70%)
Gastos com pessoal: (Artigo 20, III, "a", LRF)	1,47% da corrente líquida
Subsídios dos Agentes Políticos: (Artigos 29, VII e 37, XI, CF)	regular

Tratam os autos das **CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS**, relativas ao exercício de 2021.

I - A fiscalização foi realizada pela **UR-10 – Unidade Regional de Araras** que, em relatório (evento 27), apontou ocorrências das quais destaco:

- Falhas no Controle Interno;
- Planejamento dos repasses não adequado à realidade da Câmara;
- Quadro de Pessoal: 46,67% de cargos comissionados, sem exigência de nível superior, cargos comissionados de Diretor Jurídico e Assessor de Imprensa, em detrimento da nomeação para os cargos efetivos de Procurador Jurídico e Jornalista.

II - Notificada, a Câmara Municipal apresentou suas razões de defesa e documentos que foram inseridos no evento 52.

III - O **Ministério Público de Contas** opinou pela **irregularidade**, em razão das falhas referentes à gestão de recursos humanos, conforme parecer do evento 68.

É o relatório.

VOTO

As contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS**, relativas ao exercício de 2021, estão em condições de aprovação, diante do atendimento aos limites constitucionais e os estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e as falhas podem ser relevadas.

As impropriedades principais estão relacionadas ao número de comissionados e seus requisitos de formação para nomeação.

Observo que os mesmos apontamentos foram analisados nas contas da Edilidade do exercício anterior, ou seja, em 2020, abrigadas nos autos do TC-3433/989/20, julgadas regulares¹, com determinação para aperfeiçoamento de seu quadro de pessoal, cujo acórdão foi publicado em 29/03/2022, posterior ao exercício em exame.

Com relação ao provimento efetivo de cargo de Assessor Jurídico nas Câmaras Municipais, entendo que tais funções podem ser exercidas por cargo em comissão ou de forma terceirizada. De igual forma, o Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 825/18.

Quanto à devolução dos duodécimos, a Câmara deve adequar seu planejamento à realidade da execução orçamentária com base nos resultados dos exercícios anteriores e recomendo que avalie a conveniência da restituição mensal do excedente de recursos, proporcionando à Prefeitura melhor aproveitamento dos valores no município em áreas de relevante interesse público no curso do exercício, conforme nota técnica **SDG nº 167/2021**².

Com relação aos demais desacertos, serão alçados ao campo das recomendações.

Assim, **VOTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2021**, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

¹ Sob a relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

² A **Nota Técnica SDG nº 167/21**, assim dispõe: “Por meio do SEI nº 6343/2021-11, esta Direção, ante as reiteradas discussões em âmbito de julgamento, sobre a destinação dos duodécimos devidos às Câmaras sugerindo a oitiva dos Senhores Conselheiros, resultou a orientação, pelo menos por ora de recomendação às Câmaras para que devolvam periodicamente, mensal ou bimestralmente importâncias que não lhes serão necessárias, ao invés de fazê-lo ao final do exercício quando o Executivo não disporá do tempo necessário para a aplicação em prol do interesse público”.

Proponho a quitação do responsável e ordenador de despesa, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, bem como a expedição dos ofícios de praxe.

É o meu voto.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

RCP